TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003687-27.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Previdência privada**

Requerente: Mara Silvia de Souza Possi

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, ajuizou ação de

restituição de valores com tutela antecipada contra INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que aderiu à Carteira de Previdência dos Advogados visando a aposentadoria nos termos da Lei 10.394/70. Aduziu que a soma das contribuições e dos rendimentos chega a um total de R\$ 20.007,13. Afirmou que em 22/09/2017 solicitou administrativamente o ressarcimento dos valores depositados, porém, seu pedido foi indeferido. Em razão desses fatos, pleiteou em sede de antecipação de tutela, a restituição total dos valores incontroversos e ao final a procedência da ação com condenação solidária dos requeridos para integrar ao saldo total as contribuições dos meses de maio, junho e setembro de 2010 e de fevereiro e abril de 2011, bem como na restituição no valor de R\$ 20.007,13 ou subsidiariamente a condenação em proceder à portabilidade do direito acumulado para outro plano. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sustentaram, preliminarmente, ilegitimidade da Fazenda Pública e da SPPREV. E no mérito, afirmaram que em 2009 a carteira previdenciária foi declarada extinta, sendo vedado novas inscrições ou reinscrições, sendo fixado o prazo de 120 dias para o desligamento do segurado. Alegaram que a autora embora tenha sido informada da possibilidade de seu desligamento, bem como do resgate de contribuição, tomou as providências somente em 11/02/2015, ou seja decorrido mais de 5 anos da publicação da Lei Estadual 13.549/2009, razão pela qual perdeu o direito de restituição. Requereram a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado e da SPPREV, uma vez que a Carteira de Previdência dos Advogados é administrada por autarquia com personalidade jurídica e patrimônio próprios, com a consequente extinção do processo em face daquelas, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Pela sucumbência nesta parte, arcará a autora com os honorários dos advogados das requeridos, que fixo, em cotejo com a complexidade da demanda e o trabalho profissional realizado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade

No mais é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O constate no artigo 45 da Lei Estadual nº 10.394/70



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estabelecia que: "Salvo caso de erro, não haverá restituição de contribuição do segurado".

Com a extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, através da edição da Lei Estadual nº 13.549/09, o critério de restituição da contribuição passou a obedecer o disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias da norma, que estabeleceu a proporcionalidade da restituição das contribuições e não a sua integralidade, condicionada, entretanto, à observância do prazo ali estabelecido, posteriormente prorrogado para o dia 16/11/2009; vejamos:

Artigo 1º - Os segurados poderão requerer o desligamento da Carteira, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, hipótese em que farão jus ao resgate de parte dos valores de suas próprias contribuições, nos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento), para os segurados com até 10 (dez) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), para os segurados com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei;

III - 70% (setenta por cento), para os segurados com mais de 20 (vinte) anos até 30 (trinta) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei;

IV - 75% (setenta e cinco por cento), para os segurados com mais de 30 (trinta) anos até 35 (trinta e cinco) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei;

 \emph{V} - 80% (oitenta por cento), para os que já estiverem em gozo de seus benefícios

Dessa forma, a regra da impossibilidade de restituição das parcelas pagas pelo segurado, prevista na Lei Estadual nº 10.394/70, foi relativizada durante o período de 120 dias a contar da publicação da Lei Estadual nº 13.549/09, nos termos do art. 1º das Disposições Transitórias, período em que o segurado poderia requerer seu desligamento, com a restituição de parte das contribuições pagas.

Como se observa, apesar do prazo estabelecido, a autora não manifestou a opção pelo desligamento da Carteira, não encontrando amparo legal a pretensão aqui deduzida de restituição das contribuições.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO VERTIDA À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS - Pretensão à restituição integral dos valores pagos - Impossibilidade - Necessidade de observância da regra do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 13.549/09, que estabeleceu prazo de até 120 dias para os segurados requererem o desligamento e resgate de parcela das contribuições - Sentença de improcedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1040356-02.2016.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017)

"APELACÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. CARTEIRA *PREVIDÊNCIA* DE DOS ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Preliminar. Concessão de assistência judiciária gratuita. Deferimento. Aplicação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/15. Mérito. Advogada que aderiu à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo nos termos da Lei 10.394/70. Com o advento da Lei Estadual nº 13.549/09, novas regras foram introduzidas ao sistema e houve a previsão legal de desligamento com a restituição parcial das contribuições. Direito que só poderia ser exercido dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação da referida lei. Pedido de cancelamento da inscrição formulado fora do prazo legal. Inocorrência de enriquecimento sem causa, diante da incidência dos princípios de Direito Previdenciário, notadamente, o princípio da solidariedade entre os participantes. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Sentença mantida. Acolhida a preliminar para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e, no mérito, recurso não provido" (TJSP; Apelação 1010072-74.2017.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).

"APELAÇÃO. Carteira de Previdência dos Advogados. Desligamento. Resgate das contribuições. Indeferimento. Desligamento requerido depois do transcurso do prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 1°, 'caput', das disposições transitórias da Lei nº 13.549/2009. Normas cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no julgamento da ADI 4.291. Causa de pedir aberta. Decisão vinculante (art. 102, §2°. CF). Sentença de improcedência. Recurso não provido". (TJSP; Apelação 0002466-22.2015.8.26.0428; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 01/02/2018).

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA